Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-10-Dez-2018-11:22-034472-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 206 /2018

Proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial instalado no Município de Pato Branco, e também a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º A proibição prevista no "caput" deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - os fogos de vista com estampido;
II - os fogos de estampido;
III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
IV - as baterias;
V - os morteiros com tubos de ferro;
VI - rojões;
VII - os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 3º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Os fogos de artifício considerados "Classe A e B" conforme o Decreto Federal nº 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (R105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados);
b) Fogos de vista, sem estampido;
c) Balões pirotécnicos;
d) Fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

e) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
f) "potsàfeu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no art. 1º, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O material será as expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II- cassação definitiva do alvará de funcionamento, em havendo reincidência;

II - multa de até 100 UFM - Unidade Fiscal do Município, na primeira constatação e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A punibilidade para venda de fogos para menores está imputada no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 244 da Lei nº 8.069/90.

Art. 4º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicados nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata ao órgão policial, para a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado por importunação, e perturbação do sossego, este, objeto de proteção desta lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste município, aplicando-se o mesmo procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.615, de 26 de abril de 2006.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, as explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros. Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos, produz sons de até 140 decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que solucione ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, apresentamos projeto de lei que visa proibir o comércio, uso e manuseio de fogos de artificio e rojões com efeito sonoro, que se aprovado como é apresentado permitirá no âmbito do nosso município apenas o comércio e a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

O projeto de lei compreende locais públicos e privados, sejam abertos ou fechados, e prevê multa de 100 UFM (Unidades Fiscais do município), a quem desrespeitá-la, o valor será dobrado em caso de reincidência.

Pode-se citar outros municípios em nosso estado e no restante do país que tem adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios por exemplo Guarulhos, Porto Alegre, Garibaldi, Curitiba, Campinas, Santos e a própria Capital do estado de São Paulo, além de outros.

É relevante citar também que, a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de munícipes, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetora de animais, assim o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, autistas e crianças.

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido e rojões exige uma mudança cultural, que aliás, se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, no caso, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo principalmente durante grandes festas como Réveillon, pois o que alegra e embeleza estas festas não é o barulho, mas o colorido dos fogos ornamentais que fazem as pessoas sorrirem, buscarem os pontos para usarem como mirantes e registrarem estes momentos.

Assim, o objetivo desta proposta, é valorizar a saúde e o bem estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.

Pato Branco, 10 dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

LEI Nº 2.615, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: Proíbe a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a crianças e adolescentes, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Parágrafo único. Consideram-se fogos de estampido ou de artifício de reduzido potencial, aqueles que contenham até 25 centigramas de pólvora, por artefato pirotécnico.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação;
II – multa no valor de 25 UFM´s
III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em havendo reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 1/2006, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de abril de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL É O BICHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Dez-2018-09:45-034537-1/1

Ofício n° 15/2018 Pato Branco, 13 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Vereador;

PL nº 206/2018.

A Associação ONG É O BICHO, entidade sem fins lucrativos, atuante na causa animal desta Urbe, vem a público manifestar total e incondicional apoio ao Projeto de Lei apresentado por Vossa Excelência proibindo a comercialização e manuseio de fogos de artifício sonoros no município de Pato Branco – Estado do Paraná.

A Associação ONG É O BICHO entende que a referida lei visa o bem-estar de animais, idosos, doentes, bebês e crianças que sofrem com os estouros e estampidos que são responsáveis por uma forte poluição sonora (podendo chegar a 120 decibéis – limiar da dor).

É notório que além de causar inúmeros acidentes, os fogos de artifício, rojões e foguetes produzem barulhos que assustam e causam pânico.

Para os animais, os fogos são responsáveis por acidentes dos mais variados tipos, principalmente com cães. Comemorações com fogos de artifício são traumáticas para os animais, cuja audição é muito mais acurada que a humana. Segundo pesquisas, devido à explosão de fogos de artifício, os cães latem em desespero e até, enforcam-se nas correntes. Podem sofrer mutilações, no desespero de fugir atravessando grades e portões. Os gatos podem ter taquicardia, salivação, tremores, medo de morrer; por isso se escondem em locais minúsculos, alguns fogem para nunca mais serem encontrados.

Pensando nisso, a Associação ONG É O BICHO orienta para que sejam utilizados apenas os fogos de artifício silenciosos.

Parabenizamos o Excelentíssimo Vereador pela propositura do referido projeto de Lei e colocamo-nos a inteira disposição para colaborarmos naquilo que nos couber.

ASSOCIAÇÃO ONG É O BICHO

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Vereador do Município de Pato Branco

Pato Branco - Paraná - ongeobicho@hotmail.com - CNPJ 26.154.429/0001-27

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 206/2018.**

Pato Branco, 04/02/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Recebido em 06/02/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2018

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Fev-2019-16:46-034712-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a Lei que visa proibir o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado tem a intenção de proibir fogos de artifício sonoros, seja sua comercialização, manuseio ou utilização.

Esta proibição já existe em outros municípios no Brasil e sua finalidade é o bem estar de crianças, idosos, doentes em hospitais e clinicas e claro o bem estar animal também, já que estes tem uma audição muito mais apurada que a humana e por este motivo acabam por sofrer muito com estes fogos.

Com a então aprovação desta referida Lei, fica revogada a Lei nº 2.615, de 26 de abril de 2006, a qual proibia a venda, o fornecimento e a entrega de fogos de artifício a crianças e adolescentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de fevereiro de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relator

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Oficio 206/2018.

Pato Branco, 15/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavon – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. O vereador Moacir Gregolin informou ao Presidente que seu assessor parlamentar Neivor Barro ficará autorizado a assinar os recibos de entrega dos projetos quando ele for relator durante o ano de 2019. Após, ficou acordado entre os presentes que ficará de responsavilidade dos relatores a entrega dos projetos ao Departamento Legislativo após a emissão da sua relatoria. O Presidente iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 40/2019**, que institui o "Dia Municipal das Pessoas Centenárias" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O proximo projeto foi o **Projeto de Lei nº 3/2019**, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto de relatoria do Presidente foi o **Projeto de Lei nº 206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por solicitar o parecer das demais ONG's relacionadas aos animais do município, dos hospitais, da Secreataria Municipal de Meio Ambiente, do IAP, da Secretaria Municipal de Saúde, da ACEPB e do Sindicomércio de Pato Branco. Na sequência, o vereador Fabrício iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 142/2018**, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O segundo projeto foi o **Projeto de Lei nº 209/2016**, que dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. O relator informou a todos que solicitará o parecer do CREA de Pato Branco e da Comissão de Fiscalização de Obras do município, para posteriormente emitir seu parecer. O próximo foi o **Projeto de Lei nº 213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. O relator informou que oficiará a Sanepar para que emita seu parecer quanto ao projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. O último projeto de relatoria do vereador Fabricio debatido foi o **Projeto de Lei nº 125/2018**, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Na sequência, o vereador Moacir Gregolin iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 207/2018**, que dispõe sobre a criação do "Passe Criança", no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto debatido foi o Projeto de Lei nº 34/2019, que cria o "Parque dos Animais" no município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Alihe Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 461/2019

Requerem seja oficiado a Policlínica Pato Branco, Hospital São Lucas, Hospital Thereza Mussi, IAP, Sindicomércio, ACEPB, ONG Anjos Protetores, Associação Lima de Proteção dos Animais, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, para que emitam seu parecer quanto ao Projeto de Lei nº 206/2018.

Os vereadores infra-assinados, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, Fabrício Preis de Mello – PSD e Moacir Gregolin – MDB**, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Policlínica Pato Branco**, Rua Pedro Ramires de Mello, 361 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-250; o **Hospital São Lucas**, Rua Silvio Vidal, 67 - Centro, Pato Branco - PR, 85505-010; o **Hospital Thereza Mussi**, Rua Itacolomi, 954 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-240; o **Instituto Ambiental do Paraná (IAP)**, Escritório Regional de Pato Branco, Rua Guarani, 1002 – Centro, Pato Branco – PR, 85501-050; o **Sindicomércio** - Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco, Rua Nereu Ramos, 524 - Trevo da Guarany, Pato Branco - PR, 85501-370; a **Associação Empresarial de Pato Branco (ACEPB)**, Rua Maria Bueno, 284 - Sambugaro, Pato Branco - PR, 85501-560; a **ONG Anjos Protetores**, Rua Guarani, 640 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-050, A/C da Secretária, Sra. Ana Paula Slonski; a **Associação Lima de Proteção aos Animais**, Rua Maria Lora, 77 - Menino Deus, Pato Branco – PR, 85501-270, A/C da representante, Sra. Maria Hilhanara de Araújo; a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, Rua Caramuru, 271 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-060; e a **Secretaria Municipal de Saúde**, Rua Paraná, 1605 – Centro, Pato Branco – PR, 85501-025; **para que emitam seu parecer quanto ao Projeto de Lei nº 206/2018**, de 10 de dezembro de 2018, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco e dá outras providências. A manifestação dos referidos órgãos e instituições é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 27 de fevereiro de 2019.

Fabrício Preis de Mello
Vereador – PSD

Moacir Gregolin
Vereador – MDB

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Mar-2019-17:01-034845-1/2

OFÍCIO Nº.131/2019/SMS **Pato Branco, 06 de março de 2019.**

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Assunto: Resposta do Ofício 166/2019 - DL- Câmara Municipal
PL nº 206/2018.

Exmo. Sr.

Em atenção ao Ofício supramencionado, vimos por este informar:

Requerimento 461: Em que pese se possa reconhecer a relevância da proposição em discussão, não encontro, neste momento, nenhuma possibilidade de contribuição técnica para a emissão de Parecer por parte desta Secretaria na Lei em discussão. Apenas, a título de informação, recebemos constantemente usuários que sofrem acidentes no momento da emissão dos fogos e cremos que a inibição da prática trará maior segurança à integridade física das pessoas.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Policlínica
PATO BRANCO

Ofício nº 041/2019

Pato Branco, 06 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-11-Mar-2019-16:52-034555-1/1

Prezado Presidente,

Em resposta ao ofício nº 157/2019 – DL e o Requerimento nª 461/2019, o Hospital Policlínica comunica ser favorável ao Projeto de Lei nº 206/2018, justificando o bem estar dos pacientes internados em nosso hospital.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Waldemar Gava
Diretor Presidente

Ilmo. Vereador
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

INSTITUTO POLICLÍNICA PB
CNPJ 12.651.010/0001-76 • Inscr. Estadual Isento
Fone (46) 2101-2101
Rua Pedro Ramires de Mello, 361 • Cx. Postal 411
85501-250 • Pato Branco • Paraná
www.policlinicapb.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-12-Mar-2019-13:55-034667-1/2

Pato Branco, 06 de março de 2019.

Ref. Ofício 163/2019 DL

Para REQ. 461/2019.

Senhor Vilmar Macari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Paraná

Prezado Senhor:

A ONG Anjos Protetores, Organização Não Governamental, inscrita no CNPJ sob nº 26.639.645/0001-62, com endereço na Rodovia BR 158, nº 6877, Vila Esperança, nesta Cidade de Pato Branco, Paraná, neste ato representada pela sua presidente, Luciana Merlin, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em resposta ao ofício supra, a fim de apresentar sua posição em relação ao Projeto de Lei que visa proibir os fogos de artifício.

Nossa posição é TOTALMENTE A FAVOR DO PROJETO DE LEI 206/2018, o qual proíbe o comércio e utilização de fogos de artifício em nosso município, uma vez que os fogos não trazem benefício algum a quem quer que seja, pelo contrário, traze, inúmeros problemas, dentre os quais, assustam de modo gravíssimo animais em geral, matam pássaros, morcegos e outros animais indefesos, causam vários acidentes, inclusive trazendo prejuízo monetário aos cofres públicos com o atendimento em postos de saúde e hospitais, além do sofrimento físico das vítimas, até com imputações de membros. Além disso, provocam crises em crianças especiais, como autistas, provocam sofrimento agudo em doentes e idosos, enfim, não trazem qualquer benefício para a comunidade, pelo contrário.

Em anexo, declaração do jornalista Fábio Rosa, nas redes sociais, sobre o malefício dos rojões para seu filho, autista. Também anexamos um abaixo assinado on line das protetoras e simpatizantes da causa aqui em Pato Branco, com 2.000 apoiadores e 1.775 assinatura.

Sendo o que tinha para o momento, agradece a atenção, apresentando seus votos de consideração e apreço.

LUCIANA MERLIN
PRESIDENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Fábio Rosa

Olá, Mariana, tudo bem com você? Eu, Fábio Rosa, jornalista, morador de Marília/SP tenho um filho especial de 4 anos. Ele tem deficiência física e mental por conta de uma síndrome genética rara. Chegou a ter mais de quarenta convulsões por dia! Hoje não passa de cinco ou seis (todos os dias)... Antes dele, que é o maior amor da minha vida, eu nunca tinha parado para refletir sobre esse assunto. Até já tinha ouvido falar que o barulho pode fazer mal para os animais, mas o que posso te garantir agora, com base na minha experiência, é que a manifestação por meio de explosão de fogos (principalmente rojões que só fazem barulho, não tem nem uma "corzinha" pra justificar a prática) chega a ser um crime contra pessoas indefesas como o meu filho. Acredito que os idosos e os acamados como um todo sofram muito com isso. Mas para que fique claro o quanto precisamos discutir o assunto, quando

Fábio Rosa GIF

um todo sofram muito com isso. Mas para que fique claro o quanto precisamos discutir o assunto, quando estouram rojões perto da minha casa por exemplo, tenho que correr tampar os ouvidos do meu filho que convulsiona na hora! O barulho desencadeia alguma reação que ele entra em crise. É desesperador! Sei que quem solta rojões não tem ideia do mal que pode estar fazendo a outras pessoas, só quer se divertir ou comemorar algo. Mas em um mundo globalizado com informações de todos os tipos circulando em velocidade surpreendente em redes sociais como esta, creio que já passou da hora de evoluirmos e nos conscientizarmos que algumas práticas não fazem mais sentido (ou talvez nunca fizeram) e soltar rojões é uma delas. Para quê isso serve mesmo? Um abraço!

17 h Curtir Responder 9

Fábio Rosa

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 17
Visto

www.change.org

change.org

Fim ao barulho agressivo dos foguetes
2 mil apoiadores



Fim ao barulho agressivo dos foguetes

1.775 pessoas já assinaram. Ajude a chegar a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

ACEPB
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Mar-2019-16:16-034920-1/2

Pato Branco, 19 de março de 2019.

OF. 162/2019

A **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO**, em resposta ao ~~ofício~~ nº 461/2019, vem se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 206/2018, que proíbe **o comercio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios sonoros** no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o objetivo de proteger crianças, idosos e animais, buscando uma solução legislativa que resolva ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Veja-se que, entretanto, ao proibir de maneira **categórica e absoluta** a comercialização de fogos de artifício, o Projeto de Lei 206/2018 **afronta os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa**, este último elencado pelo constituinte de 1988 como um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88).

Além disso, referido Projeto de Lei não se mostra razoável, uma vez que existem outros meios **(menos gravosos ao princípio da livre iniciativa e aos direitos dos consumidores)** de evitar os danos à coletividade e ao meio ambiente em geral, ocasionados pelo uso destes artigos.

É o caso, por exemplo, de impor limitações quanto ao horário e ao local da queima e soltura dos fogos de artifício, conforme a potência sonora dos mesmos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Ainda, os Tribunais de Justiça têm se manifestado **acerca da inconstitucionalidade da proibição do comércio de fogos de artifício sonoros.** É o caso do **Tribunal de Justiça de São Paulo** na Ação de Inconstitucionalidade nº 2137239-85.2018.8.26.0000, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Beretta da Silveira, julgada em 05/12/2018.

Nesta perspectiva, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que a Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI protocolou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, autuada sob o nº 567, em que visa a manifestação do E. Tribunal acerca do tema.

Em relação à matéria, a ASSOBRAPI requer a manifestação do STF para que declare a inconstitucionalidade de Lei Municipal de São Paulo. Vejamos:

> "Seja julgado procedente o pedido, confirmando a concessão da medida cautelar (liminar) e, declarando a inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo/SP, **por violação ao pacto federativo e a repartição de competências, bem como aos preceitos fundamentais da livre iniciativa e valor social do trabalho, previstos na Lei Maior**, com a consequente revogação da norma municipal do ordenamento jurídico, mantendo-se íntegra toda a normatização federal que autoriza a utilização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos ruidosos e com estampidos no país".
> (Grifos não existentes no original).

Desta forma, além das decisões dos Tribunais de Justiça, ainda haverá uma manifestação do Supremo acerca da matéria, o que pressupõe, no mínimo, cautela para aprovação da lei, sob pena de ter todo trâmite legislativo para que, ao final, a lei seja declarada inconstitucional.

Isso sem falar no desgaste e frustração social que a medida pode trazer tanto para os comerciantes do município, quando da sua aprovação, quanto para as

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

instituições que solicitaram a propositura da lei, em uma eventual declaração de inconstitucionalidade.

A razoabilidade deve servir como parâmetro e balizamento quando da propositura de atos normativos, de modo a interditar discriminações injustificáveis e, portanto, desarrazoadas.

Desta forma, esta Associação exara **parecer desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei 206/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ezaul Zillmer
Presidente

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491, Centro
Pato Branco, PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador abaixo-assinado, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, relator pela Comissão de Políticas Públicas ao projeto de lei nº 206/2018, que proíbe o comércio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco e dá outras providências, solicita **Parecer Jurídico** referente a legalidade da matéria, em especial no que se refere a Ação de Inconstitucionalidade mencionada pela ACEPB (Associação Empresarial de Pato Branco), anexo à fl. 19 do presente projeto de lei.

Pato Branco, 01 de abril de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Abr-2019-13:24-035055-1/1

Ronalce Moacir Dalchiavan
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 206/2018. **nº** _____.

Pato Branco, 31/04/2019.

_____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

ATA Nº 03/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2019, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável ao Projeto de Lei (substitutivo) nº **88/2019** - Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Poder Executivo do Município de Pato Branco, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016. Será solicitado parecer jurídico desta Casa a respeito dos Projetos de Lei nº **206/2018** - Proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências; e nº **45/2019** - Cria o Programa Internet Cidadã, destinado a atender aos usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e das demais unidades básicas de saúde. O vereador Ronalce informou que solicitou a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do Projeto de Lei nº **85/2019** - Institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" e dá outras providências; e está aguardando a resposta para depois emitir seu parecer. O vereador Fabrício informou que solicitou a manifestação do Executivo quanto ao Projeto de Lei nº **210/2018** - Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992 (Estádio de Futebol Os Pioneiros); e solicitou a manifestação da Sanepar quanto ao Projeto de Lei nº **213/2018** - Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; e está aguardando as respostas para depois emitir seu parecer sobre os dois Projetos de Lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de abril de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 206/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – relator da matéria na Comissão de Políticas Públicas, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, o qual busca obter autorização legislativa para proibir o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor que os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse bastante, as explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros.

É o brevíssimo relatório.

Sobre o tema em questão, **em recente decisão do STF (doc. Anexo)**, o Ministro Alexandre de Moraes, **CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR** postulada na presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, **SUSPENDO A EFICÁCIA DA Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo (proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso)**, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Diante disso, face a repercusão direta desta decisão provisória na referida proposição legislativa, por tratar-se de tema idêntico, avocando o princípio da razoabilidade, **recomendamos a suspensão da tramitação da matéria, até o julgamento de mérito da supra mencionada demanda perante o STF.**

Após o referido decisório, **postulamos pelo retorno do Projeto de Lei em questão, para análise jurídica conclusiva da matéria.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Essa é a manifestação preliminar.

Pato Branco, 29 de abril de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 26
Visto

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI –, em face do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que *"proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso"*.

Eis o teor da norma impugnada:

> Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.
>
> Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *"caput"* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.
>
> Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.
>
> Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R$ 2.000,00 (dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 27
Visto

> mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
>
> Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.
>
> Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A autora aduz, à vista da legislação federal (Decreto-Lei 4.238/1942, Decreto 3.665/2000 e Decreto 9.493/2018) e estadual (Resolução SSP 154/2011), conflito legislativo em desrespeito ao *"princípio federativo e suas reverberações"* (art. 1º, *caput*, 18, *caput*, 24, V, da CF), pois a legislação paulistana traduziria restrição conflitante com o restante do ordenamento jurídico. Argumenta, assim, a ocorrência de invasão, pelo Município de São Paulo, de competência da União e a extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local (arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF).

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material em vista do princípio da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 5º, IV, e 170 da CF), pois a norma impugnada impediria a comercialização de determinados tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos órgãos federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, comércio e uso desses produtos, o que acarretaria perdas econômicas no setor produtivo em questão e no mercado de trabalho. Alega, por fim, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a normativa não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

compatibiliza com os fins supostamente buscados, e é desnecessária em vista do ordenamento jurídico na matéria.

Requereu a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo e, ao final, declarar a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade subsidiariedade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE QO Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição.

No caso, tenho por atendido os requisitos legais e constitucionais, eis eis que a ADPF em análise questiona a constitucionalidade de lei municipal questionada em face da Constituição Federal, especialmente em vista do princípio federativo.

Conheço da presente arguição.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores.* Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora* , tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente ação, os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar estão presentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 30
Visto

Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a legislação impugnada proíbe, de forma taxativa e peremptória, "*o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo*".

Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado "*de baixa intensidade*", se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

De acordo com o art. 21, VI, da CF, compete à União "*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*". A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico (ADI 3258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ DE 9/9/2005; ADI 2729, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe DE 11/2/2014; ADI 3193, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2013).

Encontrando-se no âmbito da competência legislativa da União, cabe ao ente federado central a definição dos requisitos para o uso, fabricação e comércio de tais materiais. Apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, munição de armas de fogo e explosivos, utilizados em atividades ligadas à defesa nacional e à segurança pública, tanto civis quanto militares. Daí, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União.

Nesse sentido, o Decreto-Lei 4.238/1942, recepcionado pela Constituição como lei ordinária, dispondo sobre a fabricação, o comércio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

e o uso de artigos pirotécnicos, permite, *"em todo território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício"*, desde que respeitadas as condições e os critérios nele estabelecidos. Além disso, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 9.493/2018, o qual submete ao Comando do Exército Brasileiro a fiscalização – no que diz respeito à fabricação, ao comércio, à utilização, à importação e à exportação – dos produtos controlados (PCE's), assim definidos como aqueles que apresentarem (R-105, art. 2º): *(a) poder destrutivo; (b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; e (c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública, ou seja de interesse militar.*

É o caso dos artifícios pirotécnicos, cujo conceito é dado pelo Decreto 9.493/2018, que em seu Anexo III traz a seguinte compreensão: *"Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas"*. Segundo a mencionada norma, os fogos de artifício seriam espécies do gênero (artifício pirotécnico), utilizados em atividades de entretenimento.

Como se vê, a proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, V e § 1º, da CF). Não poderia o Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual. Eventual repercussão desses produtos e serviços sobre o meio ambiente urbano e o bem estar das pessoas, naturalmente, justificará a atuação do Poder Público municipal, mas nunca com a extensão e intensidade pretendidas pelo legislador paulistano, no sentido de uma ampla e taxativa proibição a todos os artefatos pirotécnicos ruidosos.

Observo que a legislação impugnada não buscou qualquer medida intermediária que conciliasse o uso de fogos de artifício – atividade de conteúdo cultural, artístico ou mesmo voltada ao lazer da população –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 32
Visto

com a preservação e melhoria do meio ambiente urbano.

A proibição total de fogos de artifício sacrifica de forma desproporcional um interesse legítimo de amplo segmento social, implicando óbice injustificado ao desenvolvimento de atividade econômica, pois, conquanto a proibição se dirija expressamente ao manuseio e à utilização de artifícios pirotécnicos, repercute diretamente no comércio local, ante a drástica redução no consumo por parte dos munícipes. O tratamento diverso daquele que é dado nacionalmente pela União atenta contra o equilíbrio concorrencial típico da livre iniciativa (CF, art. 170), considerados os empresários cuja clientela de consumidores se localize fora do Município de São Paulo.

O perigo da demora reside no fato de que, enquanto não seja reconhecida a ilegitimidade constitucional da norma, nos termos apresentados acima, há considerável probabilidade de permanecer o estado de grave inconstitucionalidade consistente na ofensa à livre iniciativa e às regras de repartição de competência Constitucional, ante desproporcionalidade da restrição imposta pela norma impugnada. Portanto, tais prejuízos devem ser obstados até o julgamento definitivo da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

ATA Nº 04/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº **89/2019** (Regime de urgência), que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco; e nº **70/2019**, que cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". O vereador Ronalce informou que o Projeto de Lei nº **206/2018,** que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco foi arquivado a pedido do proponente. O projeto nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; e que o Projeto de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" segue aguardando a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: nº **213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; nº **126/2019**, dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco; nº **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp; e nº **210/2018,** que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, permanecem aguardando resposta de requerimentos encaminhados ao Executivo Municipal e algumas entidades do município. O vereador Moacir Gregolin informou que os projetos que estão sob sua relatoria também permanecem aguardando resposta do Executivo Municipal e de algumas entidades do município. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 06 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 06/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1055/2019

Solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 206/2018, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 206/2018, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências, face ao Parecer Jurídico apensado ao Projeto de Lei 206/2018, onde o mesmo recomenda a suspensão de sua tramitação face a recente decisão do STF, em relação ao aspecto comercial da iniciativa.

Outra razão para seu arquivamento é a apresentação do Projeto de Lei nº 146/2019, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco, conforme especifica, o qual protocolamos no dia 02 de maio de 2019, com preceitos em conformidade com a decisão do STF.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 206/2018

RECEBIDO EM: 10 de dezembro de 2018

SÚMULA: Proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Revoga a Lei nº 2615, de 26 de abril de 2006. Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial instalado no Município de Pato Branco, e também a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados. A proibição prevista no "caput" deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de dezembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de fevereiro de 2019
RELATOR: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER FAVORÁVEL EMITIDO EM: 13 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de fevereiro de 2019
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM: 3 de abril de 2019

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 29 de abril de 2019

ARQUIVADO EM: 8 de maio de 2019, atendendo requerimento de autoria do vereador proponente Carlinho Antonio Polazzo - PROS, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 8 de maio de 2019. (Ver PL 146/2019)